

**ADICIONAL NOTURNO AOS JOGADORES DE FUTEBOL:
INCOMPATIBILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI
14.597/2023**

**NIGHT ADDITIONAL FOR FOOTBALL PLAYERS: INCOMPATIBILITY AND
UNCONSTITUTIONALITY IN LAW 14.597/2023**

**ASIGNACIÓN DE TURNO NOCTURNO PARA FUTBOLISTAS:
INCOMPATIBILIDAD E INCONSTITUCIONALIDAD EN LA LEY 14.597/2023**

**Jacqueline de Oliveira¹, Jefferson Aparecido Dias², Giowana Parra Gimenes da Cunha³, Júlia
Ariane Carnaúba Pereira⁴**

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4249

Recibido: 15/01/2026 | **Aceptado:** 19/01/2026 | **Publicación en línea:** 30/01/2026.

RESUMO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, IX, assegura o direito à remuneração noturna superior à diurna, enquanto a CLT, no art. 73, §2º, estabelece adicional de 20% para atividades entre 22h e 5h. Para os jogadores de futebol, reconhecidos como trabalhadores urbanos desde 2018, a Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023) trouxe regulamentação específica no art. 97, §3º, fixando o período noturno entre 23h59min e 6h59min. Contudo, essa definição diverge da realidade dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros, onde partidas raramente ocorrem nesse horário, limitando o acesso ao direito. Este estudo analisa a evolução legislativa e a desconexão entre a norma e a prática esportiva, evidenciando a inconstitucionalidade do dispositivo e propondo alterações para garantir o adicional noturno aos jogadores, conforme os princípios constitucionais. O presente estudo é conduzido pelo método dedutivo. A adequação da legislação infraconstitucional à realidade dos campeonatos de futebol é essencial para garantir o adicional noturno aos trabalhadores, respeitando o texto constitucional e considerando as particularidades da profissão dos jogadores de futebol.

Palavras-chave: Jogadores de Futebol. Adicional Noturno. Campeonatos de Futebol. Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The Federal Constitution, in its art. 7, IX, guarantees the right to higher nighttime pay than daytime pay, while the CLT, in art. 73, §2, establishes an additional 20% for activities between

¹ Bacharel em Direito, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: jacquelineoliveira.tt@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-4526-0543>

² Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: jeffersondias@unimar.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3101-1621>

³ Doutoranda em Direito e bolsista PROSUP/CAPES, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil. E-mail: giowanaparra@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4356-4995>

⁴ Mestranda em Direito e bolsista PROSUP/CAPES, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil. E-mail: julia.arianecarnauba@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-0061-7438>

10 pm and 5 am. For soccer players, recognized as urban workers since 2018, the General Sports Law (Law No. 14,597/2023) brought specific regulation in art. 97, §3, setting the night period between 11:59 pm and 6:59 am. However, this definition diverges from the reality of Brazilian championships, where matches rarely take place at this time, limiting access to the right. This study analyzes the legislative evolution and the disconnect between the law and sports practice, evidencing the unconstitutionality of the provision and proposing changes to guarantee the additional nighttime pay to players, in accordance with constitutional principles. This study is conducted using the deductive method. Adapting infra-constitutional legislation to the reality of Brazilian football championships is essential to guarantee night shift pay to workers, respecting the constitutional text and considering the particularities of the football players' profession.

Keywords: Football Players. Night Additional. Football Championships. Federal Constitution. Unconstitutionality.

RESUMEN

La Constitución Federal brasileña, en su artículo 7, IX, garantiza el derecho a un salario nocturno superior al diurno, mientras que la CLT (Consolidación de las Leyes del Trabajo), en su artículo 73, §2, establece una bonificación del 20% para las actividades entre las 22:00 y las 05:00. Para los futbolistas, reconocidos como trabajadores urbanos desde 2018, la Ley General del Deporte (Ley 14.597/2023) estableció una regulación específica en su artículo 97, §3, que establece el período nocturno entre las 23:59 y las 06:59. Sin embargo, esta definición difiere de la realidad de los campeonatos de fútbol en los que participan los clubes brasileños, donde los partidos rara vez se disputan en ese horario, lo que limita el acceso a este derecho. Este estudio analiza la evolución legislativa y la desconexión entre la norma y la práctica deportiva, destacando la inconstitucionalidad de la disposición y proponiendo cambios para garantizar el salario nocturno a los jugadores, de acuerdo con los principios constitucionales. Este estudio se realiza mediante el método deductivo. Adaptar la legislación subconstitucional a la realidad de los campeonatos de fútbol es esencial para garantizar el salario nocturno de los trabajadores, respetando el texto constitucional y considerando las particularidades de la profesión de futbolista.

Palabras clave: Futbolistas. Subsidio por turno de noche. Campeonatos de fútbol. Constitución Federal. Inconstitucionalidad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

No art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal é assegurado aos trabalhadores que exerçam a profissão no período da noite, o direito à remuneração noturna superior à diurna. Já na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, em seu art. 73, há a disposição sobre o adicional noturno, sendo que no seu respectivo §2º foi determinado que o adicional noturno é computado

no período entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte com acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento).

Outrossim, o jogador de futebol é considerado um trabalhador, ante a profissionalização da classe e o seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou seja, pode ser considerado um trabalhador urbano independentemente de suas peculiaridades contratuais, visto que, desde 2018, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) tornou obrigatório que os clubes registrassem na CTPS o vínculo empregatício que mantém com seus jogadores de futebol.

Desde 1998, com o início da vigência da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), a aplicação do adicional noturno aos atletas dessa modalidade seguia os parâmetros da CLT, uma vez que havia omissão na lei específica quanto ao direito do adicional noturno nessa modalidade. Todavia, em junho de 2023, com a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023), o tema passou a ser tratado de maneira exclusiva em seu art. 97, determinando que os jogadores de futebol teriam direito ao adicional noturno, porém, foi estabelecido no §3º do mencionado artigo que o período noturno considerado corresponde à 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e 6h59min (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte.

Diante disto, verifica-se a importância em analisar a aplicação da legislação específica sobre o tema para essa classe de trabalhadores, posto que ao realizar uma análise factual dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros é possível observar que a ocorrência de partidas no período previsto na lei é quase inexistente, ou seja, se a legislação for aplicada, haverá raríssimas oportunidades de garantir o direito ao adicional noturno aos jogadores de futebol, não obstante ao esforço físico no desempenho do trabalho em horário diferente do comum.

Sendo assim, o problema explorado no presente estudo consubstancia-se no fato de que a disposição do §3º, do art. 97 da Lei Geral do Esporte, ao estabelecer período para o adicional noturno que destoia dos horários comuns dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros, impede a garantia do direito ao adicional noturno aos jogadores dessa modalidade. Outrossim, em razão da desconexão com a realidade da legislação infraconstitucional, que deveria prezar pela garantia do direito do trabalhador ao adicional noturno previsto na Constituição Federal, é possível evidenciar a inconstitucionalidade do parágrafo em comento.

Deste modo, o objetivo do presente estudo corresponde à análise do distanciamento da previsão do §3º, art. 97 da Lei Geral do Esporte com a realidade dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros, e através da análise fática, demonstrar que a mencionada

desconexão acarreta a inconstitucionalidade do dispositivo legal, a luz da concepção sociológica da Constituição Federal de 1988.

Destarte, a busca pela adequação da legislação infraconstitucional de acordo com a realidade dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros é imprescindível não apenas para enaltecer o texto constitucional, mas para alcançar o fim a que se destina, que é a garantia do adicional noturno aos trabalhadores sem distinção, de forma que não se deve olvidar as nuances da profissão dos jogadores de futebol.

METODOLOGIA

O presente estudo é conduzido pelo método dedutivo, que se caracteriza como sendo descritivo explicativo que, segundo Lakatos e Marconi (2011, p. 25), objetiva registrar fatos, analisá-los, interpretá-los e identificar suas especificidades, partindo das disposições legais que preveem o adicional noturno como premissas gerais e o afunilamento à aplicação da lei específica na realidade dos jogos de futebol, consoante pesquisa bibliográfica e documental, voltadas para a realidade dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros.

A partir do raciocínio proposto, primeiramente será analisada a evolução legislativa referente ao adicional noturno e a sua introdução ao direito desportivo. Posteriormente, será destacada a incompatibilidade da disposição do §3º, art. 97 da Lei 14.597/2023 com a realidade dos campeonatos de futebol, que atraem a evidência sobre a inconstitucionalidade da previsão legal em destaque. Por fim, será proposta alteração legislativa a fim de salvaguardar o direito ao adicional noturno aos jogadores de futebol.

DESENVOLVIMENTO

Da Evolução Legislativa Sobre o Adicional Noturno no Direito Desportivo

Para tratar a respeito de um direito trabalhista de uma determinada classe, torna-se necessário destacar o surgimento e desenvolvimento da legislação trabalhista no Brasil, que reforça o sentido valorativo da norma em questão. A discussão dos direitos trabalhistas se inicia no final do século XIX, com a abolição da escravatura e a Proclamação da República. Contudo, mesmo com a mudança de conjuntura, a Constituição promulgada em 1891 apenas garantiu o

livre exercício das profissões, mas sem efetivamente proteger os direitos dos trabalhadores.

Com as transformações que vinham acontecendo ao redor do mundo após a Primeira Guerra Mundial e a Criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), iniciou-se em 1919 um grande movimento de operários no Brasil que reivindicavam melhores condições de trabalho e salário. O ponto crucial para consolidar muitos avanços trabalhistas ocorreu em 1930 com o começo da Era Vargas, diante da criação de algumas leis ordinárias que tratavam sobre os direitos reivindicados. Em 1934 foi promulgada a primeira Constituição Federal que tratava especificamente de direitos trabalhistas.

Diante do transcorrer dos anos, diversas leis esparsas foram elaboradas, tratando dos mais diversos temas do direito trabalhista, criando-se a necessidade de consolidá-las em um mesmo dispositivo, o que resultou na entrada em vigor do Decreto-Lei 5.452 de 1943, referente à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No *caput* do art. 73 da CLT (Decreto-Lei 5.452 de 1943) e em seus parágrafos, são elencadas as características desse direito constitucional aos trabalhadores urbanos, quais sejam: hora do trabalho computada como de 52 minutos e 30 segundos; acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) na remuneração; estabelecimento do período noturno entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte (Dias, 2024).

Em 1946, tendo sido restaurado o Estado democrático após a ditadura Vargas, foi elaborada uma nova Constituição, que introduziu como um dos novos direitos ao trabalhador o adicional noturno (Valente, 2024).

Além disso, o legislador infraconstitucional incluiu a aplicação de horários noturnos distintos aos trabalhadores rurais que realizam atividade em lavoura (das 21 horas de um dia até às 05 horas do dia seguinte) ou pecuária (das 20 horas de um dia até às 4 horas do dia seguinte), tendo estes, acréscimo de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, conforme a previsão do art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei 5.889/73. A partir disso, evidencia-se que, em casos que o período noturno do trabalhador urbano não for compatível com a atividade profissional é pertinente o sancionamento de legislação própria para o estabelecimento da previsão legal de período específico para contagem do adicional noturno.

Diante do movimento de redemocratização do país, os direitos sociais receberam maior projeção no texto constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, elencando os direitos trabalhistas em seu Capítulo II, que versa sobre os direitos sociais, no qual em seus arts. 7º ao 11, são definidas as bases dos direitos trabalhistas conhecidos hodiernamente (Valente,

2024). Tais dispositivos constitucionais constituem um conjunto de direitos e garantias que concretizam o direito geral à proteção do trabalhador, sendo que o direito ao trabalho está elencado no *caput* do art. 6º da Constituição, em condição de igualdade em relação aos demais direitos sociais (Martins, 2022, p. 1038-1039).

Destarte, o adicional noturno é um direito trabalhista que está previsto no art. 7º, IX, da Constituição Federal, para trabalhadores que realizam sua jornada de trabalho à noite. Segundo Eduardo Gabriel Saad (2012, p. 202), a Constituição Federal de 1988 não especifica a duração da hora noturna, pois o inciso IX do seu art. 7º, limita-se a determinar, apenas, que o trabalho noturno deve ser remunerado de forma superior ao trabalho diurno. Dessa forma, as disposições infraconstitucionais foram recepcionadas pela Constituição, uma vez que o legislador ordinário tem a liberdade de ir além das disposições constitucionais no que diz respeito à proteção ao trabalho.

O direito ao adicional noturno corresponde à necessidade de compensar o trabalhador que cumpre sua jornada de trabalho em uma rotina não natural, ou seja, aqueles que trocam o dia pela noite. Essa compensação funciona como forma de amenizar os desgastes físicos sofridos, o impacto na vida familiar e social do trabalhador, bem como possíveis problemas de saúde que podem afetar a capacidade funcional e comprometer, inclusive, o desempenho das atividades ocupacionais.

De acordo com especialistas em ergonomia, o tratamento especial dado ao trabalho noturno em comparação ao diurno se justifica pelo fato de o primeiro gerar maior fadiga. Isso ocorre porque o trabalho noturno interfere nos ciclos biológicos naturais, coincidindo com o período de desativação cerebral e o sono. Assim, quem trabalha durante a noite enfrenta maior esforço para realizar as mesmas atividades, enquanto o sono durante o dia, em estado de ativação cerebral, é menos reparador (Barros, 2007, p. 84).

Deste ensejo, destaca-se que o futebol brasileiro, até meados da década de 1990, apresentava aspectos amadores e precários no que tange aos direitos trabalhistas e financeiros. A primeira legislação vigente que dispunha sobre a relação de trabalho do atleta profissional é a conhecida Lei do Passe (Lei 6.354/1976).

Essa lei tratava o atleta de futebol como mera propriedade do clube, fazendo com que o clube detivesse os direitos de passe do jogador até o pagamento de sua compra por outro clube, mesmo que o contrato já tivesse vencido. No período de vigência desta legislação, o jogador de futebol ficava dependente de um acordo para sua transferência, bem como não tinha garantias de

que os clubes pelos quais passasse cumpriram os direitos trabalhistas adquiridos, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Com a intenção de modernizar o futebol brasileiro e surgindo da necessidade de promover uma reformulação estrutural no esporte nacional foi criada a Lei Zico (Lei 8.672/1993). Foi considerada um impacto inicial na discussão do direito desportivo moderno, contudo, sendo criticada por não solucionar todas as questões centrais características desse esporte.

Diante da insuficiência da Lei Zico e da carência de modernizar as leis interligadas ao futebol e aos seus atletas, foi criada a Lei Pelé (Lei 9.615/1998), tendo como principais motivações a extinção do “passe” dos atletas e a profissionalização do esporte, com o estabelecimento de uma base de direitos e deveres para os clubes e os jogadores de futebol.

Em seus artigos, a Lei Pelé determinou os direitos trabalhistas associados às características especiais dos atletas dessa modalidade, tendo, ainda, fixado em seu art. 28, §4º a aplicação subsidiária da CLT aos atletas profissionais, exceto no que se referisse às peculiaridades constantes no texto da lei.

Ocorre que, desde sua implementação, a Lei Pelé foi amplamente discutida e criticada no meio esportivo e entre os juristas. Há quem diga que as alterações trazidas pela Lei Pelé transformaram o futebol brasileiro, contudo ficou ultrapassada em questões trabalhistas e de administração das entidades com o passar dos anos. Em vista disso, houve a necessidade de se criar uma nova legislação que atualizasse os direitos dos atletas e unificasse as legislações que tratam do esporte.

Em 14 de junho de 2023 foi então implementada a Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023), que consolidou a regulamentação da prática esportiva e revogou a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor, a lei que instituía o bolsa-atleta, as leis que regulamentavam a atividade do treinador e do árbitro de futebol e a lei que tratava dos incentivos em fomentar o desporto (Mizutori, 2023). Ademais, trouxe mudanças nos direitos trabalhistas no que se refere ao direito de imagem e luvas, bem como instituiu o período do adicional noturno dos atletas dessa modalidade conforme se expõe:

Art. 97. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o seguinte:

VII - será assegurada, no caso de participação em jogos e em competições realizados em período noturno, remuneração com acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo;

VIII - será caracterizada a atividade do atleta profissional da modalidade futebol por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo firmado com

organização que se dedique à prática esportiva.

§ 3º Para os efeitos do inciso VII do *caput* deste artigo, considera-se trabalho noturno a participação em jogos e em competições realizados entre as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e as 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte.

Ocorre que, ao estabelecer o adicional noturno ao jogador de futebol, o supracitado §3º, do art. 97 da Lei Geral do Esporte, foi considerado o período noturno entre 23h59 (vinte três horas e cinquenta e nove minutos) e 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos), o que não condiz com os horários comuns dos jogos dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros. Nota-se, portanto, a necessidade de se avaliar as problemáticas advindas da aplicação desta legislação.

O referencial teórico em um estudo compreende uma análise crítica e organizada da literatura pertinente ao tema, fornecendo uma contextualização teórica e definindo os conceitos-chave. Deve conter de maneira abrangente as teorias, modelos e pesquisas anteriores, identificando lacunas, contradições e consensos na literatura que são importantes para o foco do trabalho que está sendo desenvolvido.

Da Incompatibilidade Fática e a Inconstitucionalidade do §3º do art. 97 da Lei Geral do Esporte

Conforme elucidado alhures, a Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023) supriu a omissão da Lei Pelé (Lei 9.615/1998) no que se refere ao direito ao adicional noturno aos jogadores de futebol, prevendo este direito trabalhista em seu art. 97, VII, §3º. Todavia, a Lei Geral do Esporte desconsidera o fato de que não é comum ocorrerem partidas de futebol entre 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e 6h59min (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte, salvo raras exceções, ou seja, despreza as estatísticas dos horários dos jogos e impede que a maioria dos jogadores gozem do direito ao adicional noturno.

É possível evidenciar a ausência de jogos no período elencado na Lei Geral do Esporte pela análise sistemática dos jogos do campeonato brasileiro dos clubes de série A, B, C e D e feminino, bem como jogos da Copa do Brasil, da Libertadores e da Sul-Americana, de 2019 a 2024, cujos dados foram extraídos do site oficial da Confederação Brasileira de Futebol (CBF, 2024) e do canal de notícias de esporte do UOL (2024). Sendo assim, destaca-se a análise sobre os horários dos jogos nos últimos anos das competições nacionais mais relevantes:

Tabela 1. Jogos com adicional noturno no período mencionado na Lei Geral do Esporte.

CAMPEONATO BRASILEIRO/COPA DO BRASIL/LIBERTADORES/SUL-AMERICANA							
	SÉRIE A	SÉRIE B	SÉRIE C	SÉRIE D	FEMININO	COPA DO BR	LIBERTA/SULA
2019	0	3	0	0	0	6	1
2020	0	6	0	2	0	2	1
2021	1	0	0	0	0	0	0
2022	0	0	0	0	0	2	2
2023	0	0	0	0	0	0	3
2024	0	0	0	0	0	0	1

Fonte: Tabela elaborada pelos autores; adaptada com os dados extraídos da CBF (2024) e do UOL (2024).

Tabela 2. Média de jogos por ano dos campeonatos.

MÉDIA DE JOGOS/ANO SÉRIE A - 380
MÉDIA DE JOGOS/ANO SÉRIE B - 380
MÉDIA DE JOGOS/ANO SÉRIE C - 216
MÉDIA DE JOGOS/ANO SÉRIE D - 510
MÉDIA DE JOGOS/ANO FEMININO - 134
MÉDIA DE JOGOS/ANO LIBERTADORES/SULA - 293
MÉDIA DE JOGOS/ANO COPA DO BRASIL - 122

Fonte: Tabela elaborada pelos autores; adaptada com os dados extraídos da CBF (2024) e do UOL (2024).

Considerando que cada partida tem duração média de 2 (duas) horas, sendo 90 (noventa) minutos de tempo regulamentar, 15 (quinze) minutos de intervalo e 15 (quinze) minutos para o tempo de acréscimo e eventuais atrasos, nota-se que, para haver incidência do período noturno de acordo com a previsão da Lei Geral do Esporte, uma partida deve começar no mínimo às 22h (vinte e duas horas) e, conforme os dados apresentados, é evidente que não há regularidade de jogos se iniciando neste período.

Importante ressaltar que nos dados constam os jogos do campeonato brasileiro dos clubes de série A, B, C e D e feminino, bem como jogos da Copa do Brasil, da Libertadores e da Sul-Americana, portanto, esta questão não subsiste apenas na elite do futebol brasileiro, mas em todas as categorias mencionadas na análise ora apresentada.

Sendo assim, resta demonstrado o distanciamento da disposição da Lei Geral do Esporte, referente ao horário considerado para o adicional noturno, da realidade dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros em que, raramente, há jogos no período das 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e 6h59min (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte.

Diante disso, fica evidente que a previsão do §3º do art. 97 da Lei 14.597/2023 não é eficaz e efetivo, exceto em raras exceções, tornado o VIII do art. 97, insuficiente para a incidência do direito ao adicional noturno para os jogadores de futebol. Tal situação, portanto, impede que

os jogadores de futebol recebam o adicional ao salário, por trabalharem no período noturno, de forma que o direito trabalhista, consagrado constitucionalmente, não seja garantido para estes atletas, mesmo que o desgaste físico e o impacto do trabalho noturno os atinjam de maneira regular, conforme a participação do clube nos campeonatos.

Destarte, considerando as peculiaridades da forma de trabalho dos jogadores de futebol, em especial no que tange aos reflexos reais na condição física destes trabalhadores, notória é a necessidade da defesa ao recebimento do adicional noturno a ser aplicado de forma razoável e proporcional à sistemática dos jogos dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros, considerando que houve um avanço da legislação pátria ao reconhecer a necessidade de compensar o trabalhador cuja jornada ocorre em horários não naturais, como aqueles que substituem o dia pela noite.

Partindo disto, o mencionado distanciamento da disposição da Lei Geral do Esporte com a realidade do período em que ocorrem os jogos, acarreta reflexões sobre a inconstitucionalidade do §3º do art. 97, pois confronta as disposições constitucionais que preveem o direito trabalhista ao adicional noturno e o próprio direito à igualdade material nas relações de trabalho.

Como já mencionado, o art. 7º, IX, da Constituição Federal prevê o direito ao adicional para trabalhadores que realizam sua jornada de trabalho no período da noite, como uma consequência da garantia dos valores sociais do trabalho enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), a promoção dos direitos sociais (art. 6º), a valorização do trabalho e o alcance da justiça social (art. 170), bem como a intrínseca relação com a garantia da dignidade da pessoa humana, valor que confere unidade de sentido e legitimidade da ordem constitucional (Sarlet, *et. al.*, 2022, p. 265-266), sendo princípio estruturante de todos os direitos fundamentais.

Outrossim, insta salientar que um dos pilares da Carta Magna de 1988, é o princípio da igualdade, previsto desde o preâmbulo, no *caput* do art. 5º que versa sobre os direitos fundamentais, e no *caput* do art. 170, que prevê a garantia a todos à existência digna e aos princípios da ordem econômica e financeira, como a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII).

Especialmente sobre o princípio da igualdade, não se deve olvidar que foi este o sentido axiológico da evolução das gerações/dimensões dos direitos fundamentais que trouxe significativa relevância para as transformações sociais quanto aos objetivos de humanização do trabalho no desenvolvimento econômico, partindo da necessidade de uma atuação estatal por

meio de ações positivas para assegurar os direitos de liberdade pertencentes à chamada primeira geração/dimensão dos direitos fundamentais, promovendo o surgimento da segunda geração/dimensão, composta pelos direitos sociais, culturais e econômicos (Bonavides, 2016, p. 283).

A partir disto, a evolução da dogmática constitucional caminhou para a persecução da isonomia que impede o tratamento igualitário sem considerar as distinções dos grupos sociais. Assim, a máxima aristotélica de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade, evolui para a busca por uma igualdade que vai além da isonomia formal, qual seja a isonomia material (Silva, 2002, p. 215-214), sob a qual se defende que não basta que haja a previsão da igualdade perante a lei, mas que é preciso atuar ativamente contra as desigualdades e assegurar “algum grau de igualdade perante a vida” (Barroso, 2023, p. 581), para o alcance real dos direitos fundamentais sociais.

Deste ensejo, portanto, é possível evidenciar que a previsão do art. 97, § 3º, da Lei Geral do Esporte, ao possibilitar a incidência de adicional noturno aos jogadores de futebol em período que não condiz com o horário comum dos campeonatos, não garante o direito previsto constitucionalmente e, conseqüentemente, não salvaguarda os valores sociais e igualitários inerentes a este direito trabalhista, impedindo o tratamento isonômico na garantia do direito ao adicional noturno, de acordo com as suas distinções frente a outras profissões.

Sendo assim, a inconstitucionalidade do art. 97, § 3º, da Lei 14.597/2023, refere-se ao distanciamento entre o período previsto para a incidência do adicional noturno para os jogadores de futebol e a realidade dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros, porque torna o inciso VII do art. 97 da lei supracitada, que garante o adicional noturno, inaplicável, representando uma desconexão com os princípios constitucionais relacionados à efetividade de direitos e à justiça social.

A mencionada desconexão, a qual fundamenta a defesa da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, relaciona-se intrinsecamente com a ausência de resguardo à busca pela efetividade das disposições da Constituição Federal, em especial, às que dependem de regulamentação do legislador infraconstitucional. Logo, disposições legais que não conseguem atingir seus fins devido à falta de aplicabilidade podem ser consideradas contrárias à efetividade da Lei Maior que pretendia regulamentar, pois não produzem os efeitos esperados na ordem social.

Convém destacar, nesse contexto, a concepção de Constituição sob o prisma sociológico

da social-democracia defendido pelo alemão Ferdinand Lassalle (2009, p. 21). Segundo o autor, a Constituição é o resultado da soma de fatores reais de poder que regem a sociedade. Dessa forma, a Constituição deve ser compatível com a realidade fática que pretende regulamentar, pois, do contrário, a Constituição escrita não passaria de um simples “pedaço de papel”, destituída de eficácia prática perante a “Constituição real”.

Segundo Nathalia Masson (2021, p. 28), para Ferdinand Lassalle a situação ideal é quando há inequívoca correspondência entre a denominada Constituição real com a Constituição escrita, ou seja, quando o texto constitucional é compatível com a realidade a que pretende normatizar. Deste modo, a soma dos fatores reais do poder, para o mencionado teórico, leva em consideração que a vontade do povo, na clemência da Constituição real de acordo com realidade social, representada pelo legislador constituinte, seja redigida a termo na Constituição escrita (Sanches; *et. al.*, 2024, p. 05).

Diante disto, considerando a supremacia do texto constitucional, diferente não deve ser com as legislações infraconstitucionais que tem por objetivo regulamentar os direitos fundamentais que foram dispostos na Constituição Federal, sob o risco de impedir a efetividade do direito reconhecido constitucionalmente. Deste modo, de acordo com a concepção ora explorada, a lei apenas é constitucional quando preserva os fatores de concordância do texto constitucional com a realidade fática.

Outrossim, é esta a perspectiva apontada no presente estudo a partir da análise dos seguintes pontos de divergência que compõem a desconexão apresentada, embasada na análise da evolução da legislação mencionada alhures, que destoa do art. 97, §3º, da Lei 14.597/2023, como sucintamente se ressalta.

Por primeiro, verifica-se que na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943) em seu art. 73, há o reconhecimento do adicional noturno de, pelo menos, 20% (vinte por cento) na remuneração, estabelecendo o período noturno entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte.

Por sua vez, com a Lei 5.889/73 (Normas Reguladoras do Trabalho Rural), em seu art. 7º, *caput* e parágrafo único, foi reconhecido o adicional noturno em 25% (vinte e cinco por cento) ao trabalhador rural na lavoura, cujo período é de 21h (vinte e uma horas) de um dia e as 05h (cinco horas) do dia seguinte, e entre as 20h (vinte horas) de um dia e as 04h (quatro horas) do dia seguinte, ao trabalhador rural da pecuária. Ou seja, tais disposições legais exemplificam a possibilidade da criação de legislações específicas que atendam às peculiaridades do exercício da

profissão, ao estabelecer o período a ser considerado para o adicional noturno.

Posteriormente, embasada nos ideais da redemocratização do país, que inclui premissas igualitárias e de justiça social para o desenvolvimento nacional, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao adicional noturno como reflexo na busca pela isonomia nas condições de trabalho, recepcionando, assim, as disposições infraconstitucionais que regulamentam o percentual de acréscimo do adicional noturno e o período da hora noturna.

Todavia, a Lei 14.597/2023, embora mencione o direito ao adicional noturno em seu art. 97, VII, para os jogadores de futebol, o respectivo §3º do mencionado dispositivo legal, considera como trabalho noturno a participação em jogos e em competições realizados entre as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e 6h59min (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte, que como demonstrado, não se relaciona com o horário comum dos campeonatos de futebol que participam os clubes brasileiros.

Ou seja, a Lei Geral do Esporte ao invés de estabelecer um horário razoável para considerar como período noturno em concordância com a realidade do exercício da profissão dos jogadores, - como o previsto aos trabalhadores urbanos na CLT e, em especial, a adaptação do legislador infraconstitucional ao prever horário diverso para os trabalhadores rurais na Lei 5.889/73; por sua vez, estabelece horário desconexo com a realidade dos campeonatos, o que impede a garantia do direito ao adicional noturno, não atingindo a finalidade do texto constitucional, exceto raras exceções. Em outras palavras, considerou-se o texto constitucional como um mero “pedaço de papel”, na concepção sociológica de Ferdinand Lassalle.

Deste modo, é evidente que a disposição do §3º, do art. 97, da Lei 14.597/2023, seria diferente se o legislador infraconstitucional levasse em consideração a lógica da atividade legiferante que deve prezar pela melhor aplicabilidade dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, a relevância da aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, conforme prevê o §1º, art. 5º da Constituição e o zelo pela autoridade da Carta Magna, sendo o texto normativo em que se extrai as bases valorativas de toda ordem jurídica brasileira, estabelecendo, portanto, a perspectiva pela qual se deve criar normas infraconstitucionais visando a sua efetiva aplicação.

Outrossim, segundo Luis Antônio Grisard (2004, p. 28), considerando o status constitucional da remuneração diferenciada para o trabalho noturno, compete à legislação infraconstitucional apenas estabelecer as peculiaridades a serem aplicadas em cada caso. Assim, segundo o autor, é inadmissível que uma lei ordinária suprima uma garantia constitucional, de

forma que permitir tal prática significaria desrespeitar todo o sistema jurídico nacional e, indiretamente, estimular a violação de direitos mínimos que buscam assegurar ao trabalhador a proteção da saúde e, conseqüentemente, de melhores condições de vida.

Sendo assim, o período considerado para o adicional noturno disposto no art. 97, §3º, da Lei Geral do Esporte, se interpretado à luz do texto constitucional, nega não apenas o direito ao adicional noturno aos jogadores de futebol, causando desigualdades de direitos dos jogadores de futebol se comparados às outras profissões que têm adicional noturno proporcional à rotina de trabalho, como também a própria respeitabilidade ao comando da Constituição Federal, diante da realidade dos campeonatos disputados pelos clubes brasileiros.

Proposta de Alteração na Lei Geral do Esporte

Diante dos apontamentos referente a incompatibilidade fática e a inconstitucionalidade do §3º do art. 97 da Lei Geral do Esporte ficou nítida a necessidade de discussões que busquem revisar e alterar o período estabelecido como hora noturna para o atleta profissional de futebol. Para isso, é imprescindível considerar todas as nuances que modificarão os contratos de trabalho dos jogadores de futebol.

Inicialmente, deve-se verificar se o atleta de futebol pode ser equiparado ao trabalhador urbano no que tange aos direitos trabalhistas garantidos pela Constituição e previstos na CLT, pois, há peculiaridades em seu contrato de trabalho no que se refere às especificidades do exercício da profissão, não bastando, portanto, a aplicação subsidiária da CLT no que se diz respeito ao período noturno.

Nesse caso, assim como o trabalhador rural, os atletas precisam de lei específica que trate sobre todos os direitos e deveres que cercam sua profissão. A partir disso, é possível avaliar as características especiais de trabalho do jogador de futebol para que se estabeleça a hora noturna com a incidência justa, proporcional e efetiva desse direito.

Para estabelecer o período adequado, deve-se considerar 4 (quatro) premissas importantes, quais sejam: (1) o objetivo do adicional noturno; (2) a garantia constitucional; (3) as estatísticas de partidas que ocorrem a noite no Brasil nas principais competições e; (4) o tempo médio de recuperação ideal para atletas dessa modalidade e a disposição do jogador ao clube para as atividades extracampo.

Como já visto, o direito ao adicional noturno foi implementado com o objetivo de

compensar a jornada de trabalho em horário não natural, bem como amenizar os desgastes sofridos pelo trabalhador. Diante disso, deve-se considerar que quanto mais tarde ocorre uma partida, menor será o período de descanso para aquele atleta, uma vez que, mesmo após o apito final, o jogador passará por entrevistas, suplementação e exercícios e tratamentos para recuperação muscular, bem como, em alguns casos, testes de “*doping*”, ficando, assim, à disposição do clube. Considerando esta rotina, entende-se que o desgaste para atletas dessa categoria vai além da partida, devendo o adicional noturno ser aplicado de modo que cumpra sua finalidade.

Ademais, conforme a Constituição Federal, é direito de todos aqueles que trabalham em período noturno a incidência do adicional noturno, pois o exercício da profissão ocorre em horário diferente do diurno. Ocorre que, os grandes debates sobre aumento da remuneração normal aos jogadores de futebol se concentram, em maioria, nos casos dos clubes profissionais que disputam a série A, que detém maior expressividade financeira, bem como dos jogadores que recebem salários milionários.

Contudo, não é razoável que clubes de outras categorias e atletas com salários menos expressivos sejam impedidos de receber seu direito baseado apenas em uma minoria que possui remuneração exorbitante, uma vez que até esses atletas percorreram um complexo caminho para alcançar essa relação de trabalho.

Outrossim, conforme os dados dos campeonatos de futebol disputados pelos clubes brasileiros nos anos de 2019 a 2024, as quais foram referenciados na Tabela 1, é possível obter uma percepção dos horários em que se iniciam e finalizam, em média, a maioria dos jogos no período da noite nas principais competições e categorias do futebol:

Tabela 3. Soma das partidas dos principais campeonatos conforme sua hora de início.

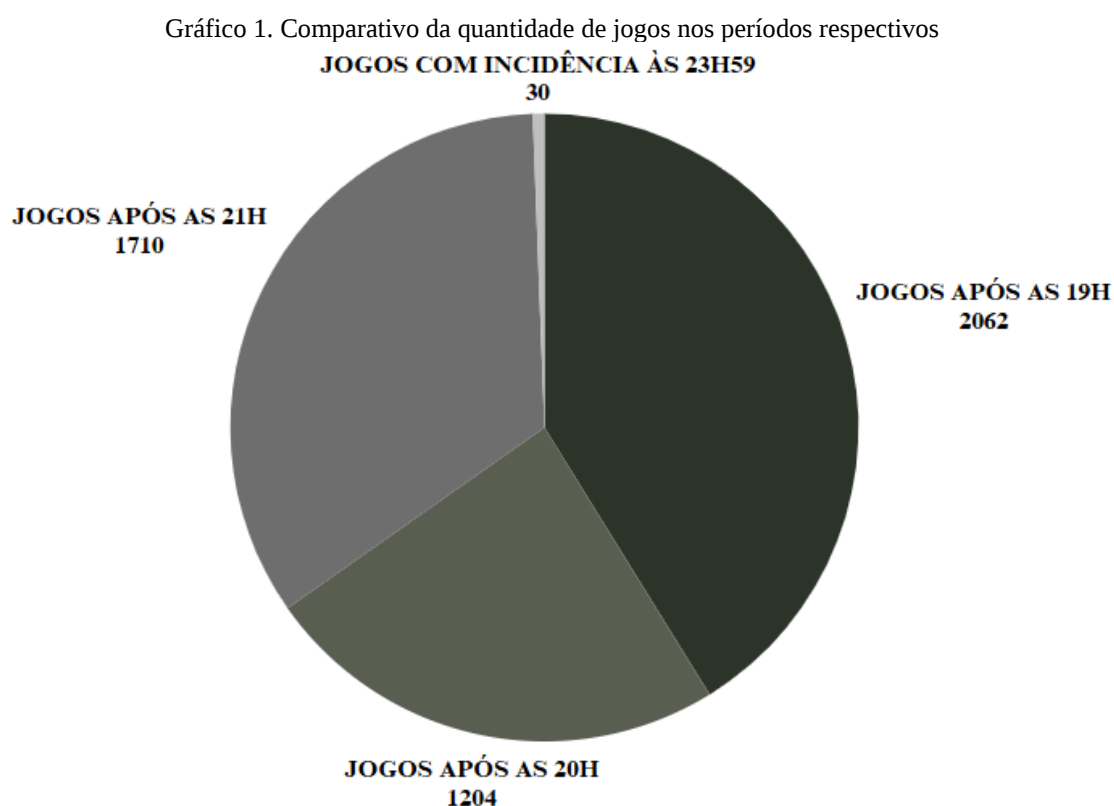
	INÍCIO DAS PARTIDAS		
	ÀS 19H	ÀS 20H	APÓS AS 21H
2019	405	225	266
2020	308	241	262
2021	333	174	297
2022	360	169	282
2023	327	189	283
2024	329	206	320

Fonte: Tabela elaborada pelos autores, considerados os mesmos campeonatos da Tabela 1; adaptada com os dados extraídos da CBF (2024) e do UOL (2024).

Tabela 4. Informações sobre o encerramento dos jogos. HORÁRIO EM QUE SE FINALIZAM AS PARTIDAS *considerando tempo médio de 2 horas por partida JOGOS QUE SE INICIAM APÓS ÀS 19H - SE ENCERRAM APÓS ÀS 21H JOGOS QUE SE INICIAM APÓS ÀS 20H - SE ENCERRAM APÓS ÀS 22H JOGOS QUE SE INICIAM APÓS ÀS 21H - SE ENCERRAM APÓS ÀS 23H *a média de partidas por ano é de 2.035

Fonte: Tabela elaborada pelos autores; adaptada com os dados extraídos da CBF (2024) e do UOL (2024).

Diante dos dados apresentados na Tabela 1 que apresenta a quantidade de jogos de futebol que acontecem no período previsto na Lei Geral do Esporte, qual seja das 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e 6h59min (seis horas e cinquenta e nove minutos) e do dia seguinte, em comparação com os dados da Tabela 3 e 4, relativo à realidade dos períodos em que as partidas acontecem, demonstra-se, mais uma vez, a incompatibilidade da legislação citada com os campeonatos por meio do gráfico abaixo:



Fonte: Gráfico elaborado pelos autores; adaptado com os dados extraídos da CBF (2024) e do UOL (2024).

Sendo assim, a partir das informações demonstradas, é necessário avaliar o horário mais incidente para o fim das partidas e até que momento o jogador ficará à disposição do clube após o término do jogo, para que seja possível delimitar o período mais adequado para aplicação do adicional de forma não excessiva. Além disso, como forma de aplicar essa compensação adequadamente, deve-se ainda destacar as nuances da recuperação muscular de um atleta e em quanto tempo poderá retomar as atividades e treinos de alta intensidade.

Após a participação em jogos e competições, que demandam grande energia, ocorrem alterações no sistema metabólico do atleta que podem interferir no desempenho de futuros treinos, reduzindo a capacidade muscular e performance e aumentando a probabilidade de lesões (Bueno, 2021). Diante disso, além das técnicas de recuperação, o atleta precisa de um período de descanso para se apresentar ao clube menos fadigado. Em maioria, os profissionais da medicina esportiva recomendam um período entre 24h (vinte e quatro horas) e 48h (quarenta e oito horas) para que ocorra uma recuperação muscular completa antes do retorno aos treinos de alta intensidade (Goussinsky, 2022).

A partir dessas informações é possível, por fim, identificar um horário que esteja de acordo com a garantia do direito ao recebimento do adicional noturno aos jogadores, que incida no período proporcional à realidade dos jogos dos campeonatos de futebol. Para tanto, o período a ser considerado mais adequado para a mudança da legislação é entre 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) de um dia até 3h (três horas) do dia seguinte.

Neste período, portanto, é que devem acontecer as atividades inerentes ao seu contrato de trabalho mesmo após o apito final do jogo, considerando a disposição do atleta ao clube para cumprimento de outras atividades extracampo. A lei, portanto, deve esclarecer que o devido adicional incidirá no período previsto até que o jogador encerre seu trabalho dentro do estádio e passe a se locomover para fora das dependências em que ocorreu a partida de futebol.

Vale ressaltar que, o tratamento diferenciado nas relações trabalhistas comuns é justificado pela natureza especial dessa prestação de serviços, caracterizada pela peculiar distribuição da jornada entre partidas, treinos e excursões, segundo Alice Monteiro de Barros (2007, p. 83), Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sua análise referente ao direito ao adicional noturno aos jogadores de futebol, considerando que o “esporte profissional, fundado na competição, é por demais desgastante, sob o aspecto físico e psíquico”.

Deste modo, a necessidade da alteração legislativa caminha no mesmo sentido da postura do legislador infraconstitucional que reconheceu a importância de adaptar o período considerado

para o adicional noturno ao trabalhador rural, considerando as peculiaridades da atividade da lavoura e pecuária, resultantes nas disposições do art. 7º, *caput* e parágrafo único da Lei 5.889/73 (Normas Reguladoras do Trabalho Rural).

Desta forma, a alteração legislativa proposta, além de possibilitar a garantia do direito constitucionalmente reconhecido, colabora para o tratamento isonômico na relação de trabalho dos jogadores de futebol, de forma que garante o direito à compensação pelo trabalho noturno, atendendo às especificidades do exercício da profissão.

Todavia, mesmo com a alteração legislativa referente ao período considerado como noturno ao jogador de futebol, a questão ainda pode gerar tantas outras problemáticas, como a responsabilidade das entidades de futebol e emissoras de televisão quanto a decisão dos horários das partidas; como ocorrerá a atuação de jogadores menores de 18 (dezoito) anos que não poderão permanecer em campo em horário noturno e; como se estenderá o adicional aos jogadores que não participarem ativamente das partidas.

Todas as questões envoltas neste tema devem ser sanadas pelo legislador infraconstitucional para evitar interpretações divergentes sobre a aplicação desse direito. Além disso, para que os clubes de futebol se adequem aos direitos trabalhistas, é necessário que a legislação trate com clareza todas as questões elucidadas referente ao adicional noturno para esses atletas.

CONCLUSÃO

Após os dados coletados, bem como a interpretação da legislação vigente e de sua efetiva aplicação, foi possível constatar que as leis brasileiras atuais não são adequadas e suficientes para garantir o direito ao adicional noturno aos jogadores de futebol. Ocorre que, esses atletas têm particularidades contratuais que trazem divergências à aplicação desse adicional da forma determinada na Lei Geral do Esporte e, por isso, há a necessidade da avaliação minuciosa para se estabelecer o período adequado para os atletas deste esporte.

Nas análises realizadas, é possível constatar através dos dados coletados dos horários das partidas de futebol de 2019 a 2024, que a Lei Geral do Esporte inviabilizou o recebimento do adicional noturno aos jogadores de futebol, uma vez que são raríssimos os casos em que os jogos se estendem após às 23h59min (vinte e três e cinquenta e nove). Por esse motivo, portanto, trata-se de disposição legal que impede o direito constitucional aos diversos jogadores de futebol.

Essa desconexão com a realidade dos campeonatos de futebol torna ineficaz e não efetivo o §3º do art. 97 da Lei 14.597/2023, uma vez que o direito não é garantido na prática, desrespeitando o princípio da isonomia material e o direito trabalhista ao adicional noturno previstos na Constituição Federal. Ao ignorar as peculiaridades da rotina dos jogadores, a norma não apenas deixa de proteger os valores sociais do trabalho, mas também viola os preceitos constitucionais que asseguram a igualdade e a dignidade no trabalho, o que torna o dispositivo inconstitucional de acordo com a concepção sociológica da Constituição Federal.

Sendo assim, diante desta problemática, indubitavelmente há a necessidade de tratativa específica sobre os direitos e obrigações trabalhistas dos jogadores de futebol considerando a realidade da profissão. Outrossim, qualquer alteração sobre a questão trará consequências aos clubes e meios de transmissão, futuras promessas do futebol e até mesmo ao entretenimento do público, de forma que se deve prezar pela segurança jurídica das necessárias mudanças.

Deste modo, torna-se imprescindível a alteração do período estipulado como noturno na Lei Geral do Esporte. Para estabelecer um horário adequado, para tornar a lei eficaz e efetiva, é necessário avaliar os dados de início e fim das partidas de acordo com a realidade dos campeonatos disputados, a disponibilidade dos jogadores ao clube para as atividades extracampo, o tempo necessário para a recuperação muscular do atleta, bem como, impreterivelmente, a necessidade da garantia do direito a hora noturna superior à diurna aos jogadores de futebol. Considerando tais premissas, o presente estudo apresenta como sugestão para a alteração legislativa, o período entre 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) de um dia até 3h (três horas) do dia seguinte.

Ademais, inevitavelmente surgirão, ainda, novos questionamentos relacionados à aplicação do adicional noturno para esses atletas, uma vez que se trata de uma profissão com características contratuais especiais e que já tem movimentado transformações regulamentares quanto à sua profissionalização, o que exige uma atuação do legislador infraconstitucional condizente com a realidade do exercício da profissão.

Sendo assim, a problemática ora apresentada deve mobilizar debates interdisciplinares da comunidade acadêmica, notadamente relativo à saúde física, psíquica e operacional dos jogadores de futebol, para colaborar para o estabelecimento do período adequado a ser considerado como noturno para a incidência do adicional e alcançar a alteração legislativa necessária para a garantia do direito trabalhista e constitucional aos jogadores de futebol. Outrossim, ressalta-se que, o não

atendimento aos comandos constitucionais podem gerar o risco de o “país do futebol” transformar-se no país da “Constituição folha de papel”.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Atleta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região** - Jan./Dez. de 2007, p. 67/89.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023. **Lei Geral do Esporte**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 31 de outubro.

BRASIL. Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973. **Lei do trabalho rural**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.354 de 2 de setembro de 1976. **Lei do Passe**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BUENO, Gabriela Breder de Barros. **Técnicas de recuperação no esporte e sua eficácia: revisão bibliográfica**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/75195>. Acesso em: 22 dez 2024.

CASTRO, Leonardo. **Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol – Guia Completo**. Marcello Benevides Advogados Associados. Disponível em: https://marcellobenevides.com/direitos-trabalhistas-do-jogador-de-futebol-guia-completo/#I_-_Direitos_Trabalhistas_do_Jogador_de_Futebol__O_clube_e_obrigado_a_assinar_a_carteira_d_e_trabalho_do_atleta. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Tabela de campeonatos brasileiros**. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/tabelas/campeonato-brasileiro/serie-a/2024>. Acesso em: 30 de julho de 2024.

COCETRONE, Gabriel. **20 anos: como fim do “passe” transformou o Direito Desportivo e o futebol.** Lei em Campo. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/20-anos-como-fim-do-passe-transformou-o-direito-desportivo-e-o-futebol/>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

DIAS, Mariana. **Adicional noturno: como funciona a lei e como calcular o valor.** GUPY. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/adicional-noturno#:~:text=Adicional%20noturno%20%C3%A9%20um%20acr%C3%A9scimo,22h%20at%C3%A9%205h%20da%20manh%C3%A3>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

FERDINAND, Lassalle. **A Essência da Constituição.** 9ª ed. Brasília: Lumen Juris, 2009.

GOUSSINSKY, Eugenio. **Como é feita a recuperação dos jogadores de futebol para a partida seguinte.** Terra. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/como-e-feita-a-recuperacao-dos-jogadores-de-futebol-para-a-partidaseguinte,d7a784caa5b42262120c1ea18d61c3a6tvej2emd.html>. Acesso em 25 de outubro de 2024.

GRISARD, Luiz Antonio. **Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de Futebol.** Síntese Trabalhista nº 178. Abr. 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** – 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional.** – 9 ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

MIZUTORI, Ana. **Breves aspectos da Lei Geral do Esporte.** Lei em Campo. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/breves-aspectos-da-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho: comentada.** 45.ed. atual., rev. E ampl. Por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2012.

SANCHES, Samya de Oliveira *et al.* A força normativa da constituição segundo Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1561>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

UOL. **Campeonatos Futebol.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

VALENTE, Nathalia. **200 anos de Constituição: conheça a evolução dos direitos trabalhistas no Brasil**. Notícias do TST. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/200-anos-de-constitui%C3%A7%C3%A3o-conhe%C3%A7a-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-trabalhistas-no-brasil>. Acesso em 14 de outubro de 2024.